

# **ANÁLISE SÓCIO-HISTÓRICA ACERCA DAS MUDANÇAS DA FINALIDADE DAS PENAS E SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS.**

Larissa Falcão Aragão<sup>1</sup>

Ariadne Maria de Andrade Vieira<sup>2</sup>

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo propor uma análise crítica acerca das finalidades das penas no decorrer da História. Além disso, busca-se obter uma maior compreensão a respeito do que motivou a Reforma Penal ocorrida em meados do século XVIII, em que, a partir de diversos questionamentos por parte de pensadores da época, como Cesare Beccaria, houve uma nova acepção da finalidade da pena e do tipo de punição mais eficaz para evitar a prática criminosa.

Hodiernamente, tal tema encontra significativa relevância diante da crise do sistema carcerário que enfrentamos no Brasil. Questiona-se, principalmente, acerca da funcionalidade do Sistema Penal Brasileiro, em destaque a aplicabilidade da função ressocializadora da pena, visto que dados oficiais têm mostrado grandes índices de reincidência e de aumento da criminalidade, o que demonstra a falência desse sistema punitivo.

A metodologia utilizada neste resumo caracterizar-se-á como um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, pura e qualitativa. Além de ser descritiva e utilizar o método indutivo; é também uma pesquisa exploratória e explicativa.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A caracterização dos “suplícios” por Michel Foucault em *Vigiar e Punir* demonstra a aplicação estatal de penas extremamente cruéis e desumanas, bastante utilizadas na Europa no século XVIII. O “suplício” representava uma réplica, uma vingança, um castigo do Monarca contra aquele cidadão que desobedeceu às

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Email: laris.falcao@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Unichristus. Email: ariadnevier12@gmail.com

leis e a ele e uma forma de impor e exercer seu poder sobre o Povo. As penas não eram apenas mecanismos de expressão da crueldade, barbaridade e incivilidade de um reino e seu povo, uma vez que representavam a adoção de um sistema extremamente bem pensado e delineado de controle social processado em um padrão com diversos rituais, se assemelhando em muito às estruturas do sistema de produção econômica.

A partir da difusão de ideais iluministas e da expansão da burguesia, marcada por eventos tais como a Revolução Francesa em 1789, o absolutismo foi extremamente criticado, assim como o estilo de punição utilizado nessa forma de governo. Com o avanço do Humanismo, houve um significativo movimento de pensadores influentes naquela época, como Beccaria, que buscavam, dentre outras reformas, a moderação e a proporcionalidade das penas, inclusive, trata em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, quanto à crueldade das penas, que era de todo inútil, odiosa e contrária à justiça.

Desse modo, nas exatas palavras desse pensador (BECCARIA, 2010, p. 49):

“Das simples considerações das verdades até aqui expressas advém a evidência de que a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado [...] Os castigos têm por finalidade única de obstar o - culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.”

A moderação das penas foi uma mudança extremamente significativa e encontrou apoio filosófico nos pensamentos de Immanuel Kant, que em sua obra “Fundamentação da Metafísica e dos Costumes”, defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como fim e não apenas como meio. Portanto, visualizava-se o estabelecimento de limites à pena estatal, levando-se em consideração a condição intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado. Houve, portanto, uma preceituação primitiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio é, atualmente, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Desta maneira, em decorrência dos pensamentos revolucionários desenvolvidos nessa época, o Direito Penal evoluiu na elaboração das teorias e finalidades da pena. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro veda, por meio da Constituição Federal, qualquer espécie de pena que apresente como único objetivo torturar ou punir. Ademais, adota como objetivo da pena punir o condenado, de

modo a retribuir a este o mal causado em decorrência de seu delito, além disso, a pena objetiva também a prevenção de novas condutas delituosas, com o intuito de prevenir a prática de novas condutas ilícitas, bem como induzir na própria sociedade receio em desobedecer ao ordenamento jurídico instituído.

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, pacto internacional do qual o Brasil é signatário, estabelece que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Entretanto, devemos questionar a eficiência prática dessas medidas em nosso país, visto que inúmeros dados, como os do Conselho Nacional de Justiça, demonstram que existem mais de 700.000 mil pessoas presas no sistema. Além disso, o Brasil é o 4º país com maior população carcerária do mundo.

## **RESULTADOS ALCANÇADOS E/OU ESPERADOS**

Foram analisadas as mudanças na finalidade das penas no decorrer da História. Com isso, esperamos obter maior compreensão acerca da evolução do Direito Penal no que diz respeito à proteção do ser humano como indivíduo possuidor de direitos individuais. Ademais, esperamos compreender o motivo da não funcionalidade da função ressocializadora da pena em nosso país, o que acarreta presídios superlotados, dentre outros problemas.

## **CONCLUSÃO**

Diante disso, com o desenvolvimento do seguinte estudo, percebe-se que as hipóteses de penas extremamente violentas e baseadas na tortura na aplicação da pena foram sendo afastadas, dando lugar a uma pena mais humanizada, e, em tese, sem qualquer espécie de tortura.

Outrossim, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o Código Penal adota a teoria mista da pena e tem como objetivo a ressocialização do preso. Entretanto, é facilmente perceptível que esse objetivo não é cumprido, o que se deve a inúmeros fatores que, por sua complexidade, merecem estudo mais aprofundado para um maior entendimento, dentre eles podemos citar a falta de políticas públicas e de interesse governamental na resolução dessa questão.

## **PROPOSTA DE DESDOBRAMENTO DE PESQUISA**

1. Análise histórica sob o viés do aperfeiçoamento das finalidades da pena e seus fundamentos
2. Análise crítica das teorias e finalidades das penas aplicadas no Direito Penal Brasileiro
3. Exame da funcionalidade prática do sistema punitivo adotado no Brasil

## REFERÊNCIAS:

- AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2010.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.
- Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correc ao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correc ao.pdf)> . Acesso em 07 de maio de 2018
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

